

Não há jeito de receber os embargos, uma vez que a divergência entre os julgadores ficou circunscrita ao já exposto aspecto formal da causa. No mérito não houve discrepância sobre a suficiência da prova acusatória, sendo a condenação mantida por unanimidade.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1976.

BRAGA LAND, presidente, sem voto.

PEDRO LIMA, relator.

CIÚME

EMENTA: — O ciúme, entendido como fonte de paixão, não pode ser considerado motivo fútil para qualificar homicídio. Confirmação de pronúncia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n.º 593, em que é recorrente o Ministério Público, sendo recorrido W. N. S.

ACORDAM os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assim decidem, na forma do douto parecer da ilustrada Procuradoria da Justiça, lavrado pelo eminente Procurador da Justiça, Dr. Laudelino Freire Júnior, que integrará e fundamentará o presente, na forma do permissivo regimental.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1978.

PEDRO LIMA, Des. Presidente.

FONSECA PASSOS, Des. Relator.

PARECER

1) O Dr. Juiz ao pronunciar o réu não reconheceu a qualificativa do motivo fútil, registrada na denúncia. Recorreu, então, em sentido estrito, o Dr. Procurador, sustentando ter ocorrido o motivo fútil devido ao ciúme doentio do réu — e, acentua tratar-se de *homicídio qualificado* e não *homicídio simples*.

2) A discussão limita-se a saber se ciúme — doentio ou não — pode constituir motivo fútil — e, portanto, qualificar o homicídio.

3) Entendo que o ciúme não constitui motivo fútil e indico antiga jurisprudência, constante de Acórdão unânime dos saudosos e eminentes TOSCANO ESPÍNOLA, NELSON HUNGRIA e SILVIO MARTINS TEIXEIRA, encontrado na Revista Forense n.º 114/505:

"Não se pode reconhecer motivo fútil no crime do individuo que a êle foi levado pelo ciúme."

acrescenta, ainda, a decisão:

"que o réu não agiu por motivo fútil, mas em virtude de desvairo provocado pelo ciúme".

4) Vejamos definições vernaculares de *ciúme*:

Ciúme — É uma paixão pela qual se erige o ser amado num bem absoluto. Como paixão, é um impulso egoístico, de posse absorvente, que engendra suspeitas inspiradas em indícios às vezes imaginários, podendo chegar a uma intensidade capaz de conduzir a crimes passionais.

(Pequena Enciclopédia — Ministério da Educação).

Ciúme — Sentimento doloroso que as exigências de um amor inquieto, o desejo de posse da pessoa amada, a suspeita ou a certeza de sua infidelidade, fazem nascer em alguém.
(Dicionário — Aurélio).

Ora, na simples leitura do que é *ciúme* nos leva a afirmar não ser motivo fútil. O eterno mestre BENTO FARIA diz que *fútil é trívolo, leviano, sem importância*.

Não pode o *ciúme* que conduz o agente a um crime passionai ser considerado *sem importância e fútil*.

5) O famoso professor LÉON RABINOWICZ, catedrático do Direito Penal na Universidade de Varsóvia, em seu esplêndido Livro "O CRIME PASSIONAL" dedica todo o capítulo terceiro ao *ciúme* — em 32 páginas magistrais — nas quais faz completa análise do *ciúme*, salienta sua importância e gravidade nos crimes passionais, concluindo que "*o ciúme segue o amor, como a sombra segue o homem*". E a seguir:

"Logo que o ciúme se instala no coração do homem, pobre dele. Não o deixa tão depressa, vai-o roendo pouco a pouco, leva-o ao desespero, ao crime e à loucura" (pág. 68).

"O ciúme faz sofrer no amor, na sua confiança, destrói a tranqüilidade da alma, atinge o amor-próprio e o sentimento de posse."

É de salientar que o *ciúme* inspirou obras-primas: OTHELO, LÍRIO VERME-LHO, O CORNO MAGNÍFICO e CONFISSÃO DE UM RAPAZ DO SÉCULO.

Logo, um sentimento que traz tais reações, que abala o ser humano conduzindo-o a atitudes extremadas não pode ser considerado sem importância e fútil.

6) No presente caso, trata-se de homicídio simples, praticado com extrema violência porque o réu, por *ciúme*, assassinou a facadas sua esposa (vide laudo local de homicídio e fotos — fls. 68/69 — 74/75). "*Tal selvageria não pode trazer indulgência só porque se trata de crime passionai*", como salientou o meu ilustre colega JORGE GUEDES, em brilhante parecer, em caso semelhante (Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça — n.º 3, pág. 196).

Assim, embora o *ciúme* não qualifique o homicídio por não constituir motivo fútil, por outro lado não é em absoluto razão para impunidade do agente. Ao contrário, o criminoso passionai que mata por *ciúme* deve ser punido. Daí o acerto da pronúncia do réu pelo Dr. Juiz, mandando-o a julgamento final pelo Júri. Para a pronúncia basta o Juiz se convencer da existência do crime e indícios de que o réu seja o autor. É o que está expresso na lei — art. 408, do C.P.P.

Não se trata de sentença de mérito, porque na pronúncia não se aplica sanção, tem caráter nitidamente processual, o Juiz julga admissível o "*jus accusationis*", *bitolando o libelo e os contornos deste* e retirando as circunstâncias que qualificam o crime quando incabíveis ou inadmissíveis no caso. Está, pois, bem pronunciado o réu, sendo de assinalar a observação do ilustre professor LÉON RABINOWICZ, no livro acima referido:

"Se todos os amorosos devessem matar, o mundo estaria povoado de delinqüentes. E então, onde está ela, essa normalidade completa e absoluta de todos os criminosos por paixão, se a experiência demonstra que a sua maneira de agir é completamente excepcional e que a maioria esmagadora dos maridos enganados, das mulheres abandonadas, dos amantes infelizes, se resignam à sua triste sina e não matam?" (pág. 207/208).

E mais adiante ensina o mestre criminalista polonês:

"Não temos necessidade de repetir que a premeditação é inseparável do crime passional. Até nos casos raríssimos em que a intenção, a decisão e a execução do crime se confundem, a ausência da premeditação é uma circunstância agravante, porque a rapidez fulminante do ato criminoso é produto de um temperamento particularmente impulsivo, sanguinário e brutal..." (pág. 217).

7) Em face das considerações acima — opino seja confirmada a pronúncia e negado provimento ao recurso do Dr. Promotor.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1978.

LAUDELINO FREIRE JUNIOR, Procurador da Justiça

I TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APLICAÇÃO DE MULTA — ATO ADMINISTRATIVO

EMENTA: — Recurso em sentido estrito, atuado irregularmente como reclamação. Da aplicação de multa prevista pelo art. 655 do Código de Processo Penal não cabe qualquer recurso nem reclamação. Trata-se de ato judiciário, porque emanado de um órgão do Poder Judiciário, não jurisdicional, mas administrativo, porque disciplinar. Interferência funcional. Não provimento do recurso.

Vistos e relatados estes autos de reclamação n.º 1.034, em que figuram, como reclamante, A. R. B. e como reclamado, o Juízo da 20.ª Vara Criminal.

O Juízo da 20.ª Vara Criminal, na sentença de fls. 9/14, que denegou *habeas corpus*, impetrado pelo advogado PAULO MENDES, em favor de M. A. G., L. F. A. e A. M. F., aplicou ao Detetive Inspetor A. R. B., figurante neste processo como reclamante e respondendo pelo expediente da 40.ª Delegacia Policial, no impedimento ocasional de seu titular, à época do pedido de informação do dito *writ*, a penalidade mínima de multa prevista pelo art. 655 do Código de Processo Penal, ou seja Cr\$ 0,20, atualizados para Cr\$ 400,00, na conformidade do art. 4.º da Lei n.º 6.416, de 24-05-1977, por haver ele procrastinado a expedição de informação sobre a causa da prisão dos pacientes (fls. 14).

Inconformado com a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, pediu A. R. B. reconsideração da decisão ao Juízo da 20.ª Vara Criminal, solicitando mais que, na hipótese de não ser acolhido seu requerimento, fosse admitido como recurso de apelação para este Tribunal (fls. 16/17).

Por despacho de fls. 19/19v., manteve o Juízo a multa e denegou o recurso de apelação, por inoccorrência de quaisquer dos casos permissivos dele, segundo o art. 593 do Código de Processo Penal.

Com base no art. 581, XV, do novo estatuto processual penal, recorreu tempestivamente, em sentido estrito, o Detetive multado, mirando a admissão da pretendida apelação, e, observadas as formalidades legais dos arts. 588 e 589 do citado código, havendo a Promotoria Pública entendido assistir razão ao recorrente (fls. 20), no que foi contrariada pelo Juízo, que manteve o despacho denegatório do recurso (fls. 20v./21), subiram os autos a este Tribunal.

Como o Juízo *a quo*, no despacho com que manteve seu modo de ver contrário ao cabimento do recurso de apelação, houvesse admitido que "seria caso, eventualmente, de reclamação" (fls. 21), levantou dúvidas o Serviço de Autuação de Processo deste Tribunal, quanto a forma de atuar este processo (fls. 21v.), determinando a Egrégia Vice-Presidência, pelo despacho de fls. 22, fosse ele atuado como reclamação.